



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000680/2003-21
Recurso nº 136.844
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.998
Data 10 de julho de 2008
Recorrente FERNANDO PAGLIUCHI DE LIMA HORTA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 3.205,96, incidente sobre o imóvel rural denominado “Lote 53 Setor F”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.806.376-7, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que o Contribuinte não apresentou documentação prevista na legislação para comprovação da área de preservação permanente, motivo pelo qual, houve a glosa total da referida área por meio de lançamento tributário vinculado pelo auto de infração.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fls. 28/29), juntando cópia autenticada do Registro do Imóvel e ADA emitido em 23/09/2003, alegando em síntese que:

- 1) o imóvel fora adquirido através de Concorrência Pública e que desde então, não houve alteração em suas características, posto que declarado como de Preservação Permanente;
- 2) que aguarda demarcação das terras pelo Governo do Estado do Pará e que, por isso, não existe possibilidade de exploração da terra, pois ainda não sabe onde fica esta terra;
- 3) que a demarcação ainda não foi concretizada, uma vez que o Decreto Federal nº 1.775/96 declarou toda a área do Projeto Trairão como sendo pertencente à FUNAI.
- 4) requer ao final, o cancelamento do auto de infração impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 56/63) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de ITR, é necessário o atendimento das exigências da Lei nº 4.771/65 e o reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, o que não foi apresentado pelo Contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 69/72) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, juntando cópias do processo no qual se discute o cancelamento das matrículas dos imóveis da área do Projeto Trairão para destinação à FUNAI, apresentando também, cópias de matérias de jornais sobre o assunto.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

RESOLUÇÃO – IBAMA – para informar a dimensão de área de preservação permanente na área objeto do presente litígio

Com relação à área de preservação permanente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu que no presente caso, para efeito de apuração de ITR há a condição de reconhecimento da área pelo IBAMA, mediante o ADA e cumulativamente, deve haver o cumprimento das exigências da Lei nº 4.771/65.

Ocorre que no presente caso o Recorrente informa que não conhece a área que possui em razão da existência de inúmeros conflitos na área que impedem a sua efetiva posse. Por outro lado, tal município está inserido na área da Amazônia Legal, de tal sorte, que há fortes indícios de que exista no local área de preservação permanente.

Diante disso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem oficie o IBAMA para que informe:

- a) a dimensão da área objeto deste litígio;
- b) se existe área de preservação permanente e qual a sua dimensão.
- c) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora